



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.064, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
ao Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2008, de autoria do
Senador Cristovam Buarque, que assegura aos professores
concursados das redes públicas de educação básica acesso a
cursos superiores de pedagogia e outras licenciaturas, sem
necessidade de exame vestibular.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JUNIOR**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2008, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, mediante o qual se institui o direito de acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura para os professores concursados das redes públicas de educação básica (art. 1º, *caput*).

A proposição estabelece, ainda: os requisitos de habilitação ao direito, que restringem o acesso aos professores das redes públicas municipais, estaduais ou federal, com, pelo menos, três anos de exercício da profissão (§ 1º); critérios adicionais norteadores dos certames seletivos adotados pelas instituições de ensino quando acorrem aos processos seletivos candidatos em número superior ao de vagas (§ 2º); e, por fim, a prioridade de criação de vagas nos cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa (§ 3º).

De acordo com o art. 2º do projeto, o início da vigência da norma é estabelecido para a data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Ao justificar a proposição, o autor salienta a falta de atratividade da carreira, para a qual acorrem profissionais com menor qualificação. Esse fato, na visão do autor, tem implicações nefastas na qualidade do ensino.

À proposição, que foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria por esta Comissão está ancorada no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que a legitima a opinar sobre proposições que tenham por objeto, notadamente, normas gerais de educação, cultura, ensino e desportos; instituições educativas e culturais; e diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange ao mérito, a matéria tratada no PLS tem sido recorrentemente abordada em proposições apresentadas no Congresso Nacional e nas Câmaras Legislativas dos entes federados subnacionais. A formação e a qualificação permanente dos professores figuram, junto com o financiamento, como a espinha dorsal dos sistemas de ensino, sendo decisivas para o aumento da qualidade. Negligenciados tais aspectos, tem-se o quadro que se nos aponta. Revertê-lo requer, pois, medidas que, criadoras de desigualdade num primeiro instante, contribuam para a distribuição de oportunidades equitativas no futuro.

Uma modificação oportuna, que pode corroborar esse aspecto do projeto, é a que diz respeito à criação do direito em apreço apenas para os professores sem diploma de graduação. Essa, aliás, era intenção anunciada pelo autor na justificação, mas sem o dispositivo ou a previsão pertinente no corpo do projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade, vale destacar que, *conquanto aparentemente atentatório contra a autonomia das instituições universitárias*, o projeto não é o primeiro a estabelecer algum tipo de obrigação para as universidades. Ademais, essas devem ter sua atuação pautada pelo interesse público, não podendo a autonomia que lhes é peculiar, conferida pela Constituição Federal, ser confundida com soberania, a ponto de torná-las inacessíveis.

Por fim, não havendo reparo quanto à juridicidade, a proposição demanda, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, adequação à técnica legislativa ali recomendada. Particularmente, a vigente LDB contém, de maneira

apropriada, dispositivos destinados a disciplinar a questão dos direitos e necessidades de qualificação dos professores.

Com efeito, é de se entender que a inovação no que diz respeito à ampliação de direitos dos docentes voltados para a melhoria do ensino não pode ter abrigo diverso da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, que se propõe uma das mais perenes do ordenamento da educação brasileira. A par disso, a apresentação de substitutivo que reflita essa preocupação pode imprimir maior consistência ao projeto e maior eficácia à norma que decorrer de sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2008, na forma do seguinte:

EMENDA N° 1 - CE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322,DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

Art. 62-A. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

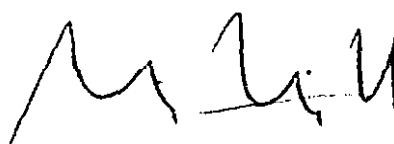
§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos 3 anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção, sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

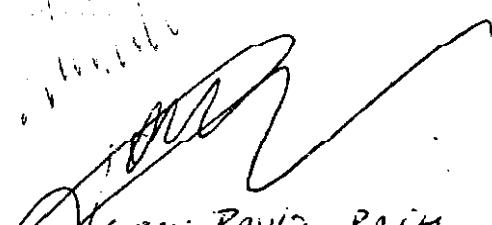
Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.



, Presidente



, Relator



Sen: PAULO PAIM
Relator n.º 1700

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 322/08 NA REUNIÃO DE 11/01/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

EVENTUAL

Sen: Flávio Arns

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

(VAGO)	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
RELATOR	5- ROBERTO CAVALCANTI
INÁCIO ARRUDA	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA
SADI CASSOL	

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EXPEDITO JÚNIOR
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NO ~~3~~º ANUAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 3.224/C 3

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PCdoB)		AUTOR ABSTENÇÃO		SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PCdoB)		AUTOR ABSTENÇÃO	
		SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
(VAGO)				JOÃO PEDRO			
AUGUSTO BOTELHO	X			IDEI SALVATTI			
FÁTIMA CLEIDE	X			EDUARDO SUPLÍCY			
PAULO PAIM	X			JOSÉ NERY			
INACIO ARRUDA				ROBERTO CAVALCANTI			
(VAGO)				JOÃO RIBEIRO			
SADI CASSOL				MARINA SILVA			
TITULARES MAIORIA (PMDB & PP)				SUPLENTE MAIORIA (PMDB & PP)			
VALTER FERERA				ROMERO JUCA			
MAURO FECURY				FRANCISCO DORNELLES			
GIL VAM BORGES				PEDRO SIMON	X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				NEUTO DE CONTO			
GERSON CAMATA				VALDIR RAUPP	X		
(VAGO)				GARIBALDI ALVES FILHO	X		
(VAGO)				LOBÃO FILHO			
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)				SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)			
RAIMUNDO COLOMBO	X			GILBERTO GOELLNER			
MARCO MACIEL	X			KÁTIA ABREU			
ROSALBA CIARLINI	X			CSVALDO SOBRINHO			
HERACLITO FORTES				EFFRAIN MORAIS			
JOSÉ AGRIPINO				ELISEU RESENDE			
ADELMIR SANTANA	X			MARIA DO CARMO ALVES			
ALVARO DIAS	X			EXPEDITO JÚNIOR			
FLÁVIO ARNS				MARCONI PERILLO			
EDUARDO AZEREDO				PAPALEOPAES	X		
MARISA SERRANO				SÉRGIO GUERRA			
TITULAR PTB				SUPLENTE PTB			
SÉRGIO ZAMBELASI				JÁO VIGENTE CLAUDINO	X		
ROMEU TUMA	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULAR PDT				SUPLENTE PDT			
CRISTOVAM BUARQUE				JEFFERSON PRAIA			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM / 3 / 10 / 2009

M M M

SENADOR
Presidente Eventual
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia 13/10/2009, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Cristovam Buarque, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, tendo como relator, ad hoc, o Senador Paulo Paim.

Não foram oferecidas emendas até o fim da discussão do substitutivo em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão, na reunião do dia de hoje.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação,
Cultura e Esporte

TEXTO FINAL (TURNO SUPLEMENTAR)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

Art. 62-A. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

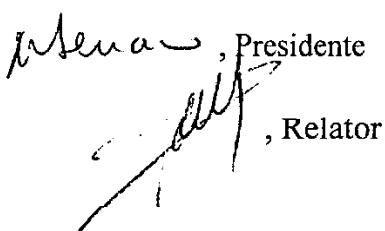
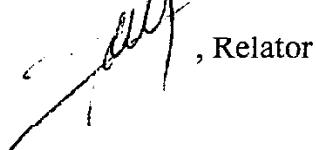
§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos 3 anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção, sempre que acorrem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2009.


, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 95. DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de voto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Of. nº 247/2009/CE

Brasília, 27 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2008, do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Assegura aos professores concursados das redes públicas de educação básica acesso a cursos superiores de pedagogia e outras licenciaturas, sem necessidade de exame vestibular.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidenta no Exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Publicado no DSF, 14/11/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16416/2009